

ANEXO

Cartão especial de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados

(Anverso)

VERDE ENCARNADO	REPÚBLICA		PORTUGUESA	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA				Fotografia
CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO				
DE DEPUTADO				
VALIDADE				
ATF / /		Nome _____		
Assinatura do Deputado,		O Presidente da Assembleia da República		

(Reverso)

NÚMERO CO B. I.	EMITIDO EM / /	PELO CENTRO DE IDENTIFI- CAÇÃO CIVIL E CRIMINAL
IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS DEPUTADOS (Artigos 160.º e 161.º da Constituição)		
Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito (artigo 160.º, n.º 2). Os Deputados gozam do direito de livre trânsito [artigo 161.º, n.º 2, alínea b)].		
Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.		

Observações. — O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia da República e com a aposição de selo branco de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

Dimensões: A-7.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 55/93

de 1 de Março

A Lei do Orçamento do Estado para 1993 prevê a alteração da taxa do elemento específico do imposto de consumo incidente sobre os cigarros até ao montante de 1452\$, o que se concretiza com o presente diploma.

Simultaneamente, e à semelhança de anos anteriores, estabelece-se a consignação de 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, visando o desenvolvimento de acções no combate ao cancro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) e b) do artigo 36.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/92, de 4 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a) Elemento específico — 1452\$;

b)

Art. 2.º É consignado ao Ministério da Saúde 1% do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio de rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 56/93

de 1 de Março

A recepção em Portugal da ordem jurídica comunitária implicou a desactualização do Decreto-Lei n.º 499/85, de 18 de Dezembro.

O dispositivo legal em referência veio a demonstrar-se penalizante quando confrontado com o regime jurídico relativo às isenções fiscais concedidas na admissão no consumo ou na importação de veículos por ocasião de uma transferência de residência.

Importa, portanto, estatuir um regime que, por um lado, não discrimine os diplomatas portugueses regressados de um país terceiro à Comunidade relativamente àqueles que regressem de um Estado membro e, por outro, colmate as lacunas que vêm a fazer-se sentir.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do ar-